

STJ QUER NEGAR SUSTENTAÇÃO ORAL AO "AMICUS CURIAE" BARRADOS NO BAILE

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

É corrente a tradução do "amicus curiae" como sendo o "amigo da Corte". E, segundo recentíssimo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em 17 de agosto, num julgamento de uma questão de ordem, o "amicus curiae" não pode exigir o direito de fazer sustentação oral (QO no REsp 1.205.946-SP - [clique aqui](#)).

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça não afastou por completo a possibilidade da sustentação oral. Criou uma condição, ou seja, poderá haver a sustentação oral, desde que assim a Corte Especial deseje, quando, então, convocará o "amigo da Corte".

Logo, a tradução "amigo da Corte" ilustra com cores vivas a posição do interessado, que apesar de ser amigo e participar da "festa", não pode dançar, apenas se for convidado. Sem convite, recebe o tratamento dispensado ao peneta, com requintes de crueldade, pois assistirá ao julgamento contorcendo-se na cadeira.

A situação é por demais esdrúxula, pois o Tribunal já fez o juízo de relevância para permitir o ingresso na condição de "amicus curiae". Estando ultrapassada essa fase, reconhecida a legitimidade e potencialidade de colaborar para o aperfeiçoamento da Justiça, por que, agora, vedar a sustentação oral?

Não se perca de vista que o sentido do "amicus curiae" é poder trazer ao Tribunal argumentos relevantes para o julgamento da questão. E, quantas não são as vezes, especialmente na hipótese dos recursos repetitivos que as nuances do caso concreto devem ser destacadas por terceiros interessados, evitando que o Tribunal vincule uma posição, desconhecendo consequências.

É nessa exata medida que a função do aplicador do Direito é de tamanha responsabilidade, porque ao dizer o Direito, vinculando casos futuros (como ocorre com os recursos repetitivos), tem em conta a dificuldade de prever todas as consequências.

O argumento de que a tribuna é muitas vezes mal utilizada, não serve de justificativa para que o Tribunal dispense, de antemão, as sustentações orais de terceiros que terão seu destino vinculado àquele julgamento.

A participação do "amicus curiae" traduz-se como respeito aos objetivos da nossa República, estampados no art. 3º da Constituição Federal ([clique aqui](#)), transcendendo, portanto, à convocação do Tribunal.

Tanto isso é verdade, que no mesmíssimo julgamento em debate, essa foi a essência do fundamento lançado pelo Ilustre Ministro Relator ao admitir um sindicato como "amicus curiae":

"O Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (SINDISPREV/RS) apresenta petição de fls. 501-524, com o objetivo de ingressar no feito na condição de 'amicus curiae', ao argumento de que, na qualidade de substituto processual, a ele 'incumbe a defesa dos direitos e interesses, coletivos e individuais, da categoria', e que é irrefutável o impacto que a decisão a ser proferida na presente análise de matéria repetitiva terá para a categoria dos servidores substituídos.

Em suma, é o relatório.

A participação do 'amicus curiae' tem por escopo a prestação de elementos informativo à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que venha a dirimir a controvérsia posta nos autos. Nesse sentido: Edcl no Agrg no MS 12.459/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF da 1ª região), DJ 27/2/2008.

No caso concreto, observa-se que o requerente representa significativo universo de servidores públicos que podem vir a sofrer, em demandas em que se trava a mesma controvérsia, os efeitos da decisão a ser proferida pelo rito previsto no art. 543-C do CPC ([clique aqui](#)), motivo pelo qual entendo que, por prudência, deve ser permitida a manifestação dessa entidade.

Isso posto, defiro o pedido de ingresso na lide como 'amicus curiae'."

Contudo, por maioria de votos, criando um precedente, o Superior Tribunal de Justiça restringe o direito do "amicus curiae", causando perplexidade quando confrontado com o §3º do art. 131 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal ([clique aqui](#)) que expressamente faculta o direito de produzir sustentação oral, bem como sua reiterada e recente jurisprudência.

A mencionada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pode ser sintetizada no voto do ministro Celso de Mello, proferido na ADPF 187-DF ([clique aqui](#)), julgada em 15 de junho de 2011, que ficou conhecida como a "Marcha da Maconha", que espanca de dúvida a importância da sustentação oral, *verbis*:

"**Daí, segundo entendo, a necessidade de assegurar, ao 'amicus curiae', maisdo que o simples** ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, **a possibilidade de exercer** o direito de fazer **sustentações orais** perante esta Suprema Corte, **além de dispor** da faculdade de submeter, ao Relator da causa, **propostas de requisição** de informações adicionais, **de designação** de perito **ou** comissão de peritos, para que emita parecer sobre questões decorrentes do litígio, **de convocação** de audiências públicas e, *até mesmo, a prerrogativa de recorrer* da decisão **que tenha denegado** o seu pedido de admissão no

processo de controle normativo abstrato, **como esta** Corte tem *reiteradamente* reconhecido."

De idêntica relevância para o julgamento das questões infraconstitucionais em recursos repetitivos, o tratamento dispensado pelo Supremo Tribunal Federal ao "amicus curiae" nas questões constitucionais, pois tais questões infraconstitucionais prestam-se a estabilizar relações jurídicas, garantindo o Estado Democrático de Direito e a sociedade livre, justa e solidária.

Por conseguinte, não é diminuta a missão do Superior Tribunal de Justiça ao ponto de não acompanhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Como se não bastasse a sólida base jurídica a admitir a sustentação oral para o "amicus curiae", que autoriza o magistrado preencher a lacuna (art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) a partir da analogia (RISTF, art. 131, §3º) e princípios gerais de Direito, será que os minutos concedidos na tribuna atrasarão tanto a prestação jurisdicional?

E ao final, o que se pretende? Celeridade ou segurança?

É fundamental fixar a premissa de que somente se alcançará a celeridade com a segurança jurídica.

E a segurança exsurge após o amadurecimento pleno de uma questão jurídica, julgada como recurso repetitivo, possibilitando a plenitude das intervenções, evidentemente, também, com sustentação oral, para que todos os argumentos possam ser arguidos e considerados.

Assim, a decisão amadurecida poderá ser repetida, debelando inúmeros recursos, acelerando a prestação jurisdicional de forma concreta, com efetivo pronunciamento sobre o mérito.

Advogado, mestre e doutorando pela PUC/SP. Diretor de Comunicação do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo

*** O texto publicado não reflete necessariamente o posicionamento do IAB**